



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.261, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Cria o Programa Nacional Remédio para Todos, que garante o acesso gratuito dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS a medicamentos e insumos não fornecidos por motivo de falta de disponibilidade em estoque nas unidades e estabelecimentos da rede pública de saúde dos Estados, Municípios e do Distrito Federal

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9970/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. FRED LINHARES)

Cria o Programa Nacional Remédio para Todos, que garante o acesso gratuito dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS a medicamentos e insumos não fornecidos por motivo de falta de disponibilidade em estoque nas unidades e estabelecimentos da rede pública de saúde dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei cria o Programa Nacional Remédio para Todos, que garante o acesso gratuito dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS a medicamentos e insumos não fornecidos por motivo de falta de disponibilidade em estoque nas unidades e estabelecimentos da rede pública de saúde dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, até o limite da dotação orçamentária consignada em orçamento vigente para o devido fim.

Art. 2º Os medicamentos e insumos a que se refere o art. 1º:

I - devem ser disponibilizados gratuitamente aos usuários do SUS em farmácias da rede privada de saúde localizadas nos Estados, Municípios e no Distrito Federal e contratadas mediante licitação;

II - não podem ser disponibilizados:

a) para menores de 12 anos desacompanhados dos responsáveis legais;

b) para menores de 18 anos, no caso de medicamentos sujeitos a controle especial;



III - somente podem ser disponibilizados:

a) aos usuários do SUS cadastrados em unidade ou estabelecimento da rede pública de saúde do Distrito Federal ou aos representantes por eles designados;

b) mediante a apresentação, na farmácia, de:

1) receita médica, em 2 vias, emitida por profissional registrado no respectivo conselho de fiscalização profissional dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

2) certidão emitida pelo órgão competente da administração pública direta do Poder Executivo dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, atestando que a ausência de fornecimento do medicamento decorre da falta de sua disponibilidade em estoque;

3) Cartão Nacional de Saúde - CNS e documento de identificação com foto do usuário do SUS.

§ 1º As farmácias contratadas devem vender ao Poder Executivo dos Estados, Municípios e do Distrito Federal medicamentos e insumos pelo valor equivalente no máximo à média dos preços pagos, recentemente, por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes dos Estados, Municípios e da União.

§ 2º No caso de retirada dos medicamentos e insumos pelo representante do usuário do SUS, é necessária também a apresentação de documento:

I - comprobatório da autorização para a retirada concedida pelo usuário do SUS;

II - de identificação com foto do representante.

§ 3º O órgão competente da administração pública direta do Poder Executivo do Distrito Federal pode exigir, para a retirada de medicamentos, a apresentação de documentos não especificados nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 9 8 8 5 0 8 5 8 0 0 *

O presente projeto de lei trata-se de uma homenagem à Lei Distrital nº 6.379, de 17 de setembro de 2019, que criou o Programa Remédio para todos, que garante o acesso gratuito dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS a medicamentos e insumos não fornecidos por motivos de falta de disponibilidade em estoque nas unidades e estabelecimentos da rede pública de saúde.

É notório que a saúde pública abrange ações de promoção e proteção à saúde, prevenção, diagnósticos, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde. Nesse sentido, a assistência farmacêutica desempenha um papel primordial.

Como parte do direito constitucional à saúde, os serviços farmacêuticos no Sistema Único de Saúde (SUS) devem compreender as atividades administrativas para garantir a disponibilidade adequada de medicamentos, sua qualidade e conservação, além dos serviços assistenciais, como foco na efetividade e segurança terapêutica¹

Apesar de ser um item essencial ao direito à saúde, o acesso a medicamentos na rede pública ainda pode ser considerados baixo e irregular em todo país. Não são raras as notícias jornalísticas a respeito da falta de medicamento e insumos, da dificuldade da população ter acesso ao SUS em ter acesso a produtos básicos como antibióticos, antitérmicos, antialérgicos, contraste para realização de exames e até mesmo soro fisiológico A falta de medicamento atinge mais de 80% das cidades.

Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei que cria o Programa Nacional de Remédio para Todos, que garante o acesso gratuito dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS a medicamentos e insumos não fornecidos por motivo de falta de disponibilidade em estoque nas unidades e estabelecimentos da rede pública de saúde dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Desse modo, ante a importância do tema, rogamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF

¹ <https://www.scielo.br/j/rsp/a/5bDGrkW779cCJ35Hdp8LTjK/?lang=pt&format=pdf>



* c d 2 3 9 8 8 5 0 8 5 8 0 0 *